



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335230-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO DOS SANTOS, são agravados LLS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS EIRELI, LOURENÇO LIMA DA SILVA e OSMAR DOLCINOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **8.462**

Agravo de Instrumento nº: **2335230-59.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Regional VIII – Tatuapé – 4ª Vara Cível

Juiz: Alberto Gibin Villela

Agravante: Paulo Roberto dos Santos

Agravado: O Juízo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante demonstrou a hipossuficiência econômica para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com base nos documentos apresentados, ficou demonstrada a renda líquida módica do agravante que justifica a concessão do benefício.

4. A negativa da gratuidade poderia comprometer a subsistência do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão de primeiro grau reformada.

Tese de julgamento: "A gratuidade da justiça deve ser concedida quando a parte comprovar insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, considerando sua renda líquida em cotejo com o valor taxas judiciárias e gastos advindos do

processo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão proferida a fls. 47/48 dos autos da ação de rescisão contratual com pedido indenizatório nº 1017320-85.2024.8.26.0008 que indeferiu ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:

"(...) 5 – O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garantiu o benefício da assistência judiciária aos que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos para honrar às custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sendo, portanto, insuficiente para tal a simples alegação feita pela parte. E, nesse ponto, o requerente não se desincumbiu de atestar nos autos sua efetiva condição de pobreza. Registre-se que, conforme consultas de praxe que ora faço às bases dedados da Receita Federal e da JUCESP, cujo encarte aos autos ora determinei (fls. 44/46), o requerente é sócio de Pessoa Jurídica, ativa, da qual auferir rendimentos, bem como possui condições de arcar com honorários advocatícios contratuais de forma particular (o que não é óbice em si à concessão do benefício, mas constitui indício seguro de situação econômica, pois seus patronos não laboram por benemerência). Ademais, desembolsou valores expressivos, tanto no contrato discutido nestes autos, quanto em outro imóvel, discutido no processo 1017296-57.2024, no qual quitou mais de R\$ 150.000,00, de modo a afastar completamente a verossimilhança da assertiva de que se encontra na situação de hipossuficiência que a lei objetiva proteger. A declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não disponha de

recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: '(...)'. Diante do exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária. Em 15 dias, recolha o requerente as custas devidas (Taxa Judiciária: 1,5% do valor da causa na guia DARE, código 230-6 e despesa para as citações por via postal – modalidade AR Digital: R\$ 32,75 por cada carta individual na guia do FEDTJ, código 120-1), também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 485, IV, CPC).”

Narrou que é aposentado e para quitação do valor do imóvel objeto da demanda de origem necessitou fazer empréstimo consignado e com familiares, o que tem prejudicado sua subsistência.

Discorreu sobre a necessidade de antecipação da tutela para concessão da gratuidade pretendida e possibilitar o prosseguimento do feito de origem.

A final requereu o provimento deste agravo a fim de reformar a decisão impugnada, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita. Com a minuta recursal vieram os documentos de fls. 13/35.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 37/40.

Não há contraminuta na espécie.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 37, passo à análise do mérito recursal.

A decisão de primeiro grau deve ser reformada.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é garantida a todos nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, a insuficiência de recursos há de ser comprovada para o deferimento daquelas benesses, haja vista a gratuidade judiciária se tratar de exceção e não regra em nosso ordenamento. Raciocínio contrário implicaria onerosidade à administração pública prejudicando de maneira geral todos os jurisdicionados.

Os holerites acostados a fls. 14/16 e os extratos bancários de fls. 52/58 deste instrumento demonstram que os rendimentos mensais do recorrente provêm de seu benefício previdenciário e de alguns depósitos realizados em sua conta bancária, derivados de trabalhos autônomos realizados para complementação da renda mensal auferida com a aposentadoria.

A pessoa jurídica da qual faz parte não conta com movimentação fiscal declarada (fls. 20/28) e suas despesas são consideráveis (fls. 46 e seguintes), mesmo sem considerar os mencionados medicamentos do filho dependente.

A despeito da fundamentação da decisão agravada de que o agravante teria outra demanda sobre rescisão de compra de imóvel que teria sido quitado mediante o desembolso de quantia significativa, o argumento foi refutado pelo recorrente, sob alegação de ter realizado empréstimo com pessoas conhecidas para fazê-lo. Em relação a este fato, não é demais observar que mencionado pagamento ocorreu em

meados de julho de 2022 (fls. 31/33 dos autos originários), e a situação de hipossuficiência é verificada após mais de dois anos.

Conclui-se, portanto, que a negativa do benefício prejudicaria a manutenção do agravante, do que decorre a necessidade de reforma da decisão de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator